



CONSELHO CORREGEDORIA ESDEP/FAJ OUVEDORIA

Todas as notícias - Notícias - Destaques
Destaques

Comunidade de Pernambuco recebe mutirão de atendimentos da Defensoria Pública da Bahia

07/03/2016 15:33

Por CAMILA MOREIRA DRT 3776/DA

120 famílias não contempladas com vagas para a creche do bairro serão atendidas até sexta-feira, 11

O dia começou bem cedo para a estudante Taciana Menezes, para as donas de casa Rosilene Silva e Meide da Cruz, e para o motorista Vinícius Cruz de Carvalho. Eles acordaram, tomaram café e se vestiram de esperança. Por volta das 7h já estavam aguardando atendimento no Conselho Tutelar VI, no bairro de Pernambuco. Dividam um mesmo objetivo: conseguir uma vaga na creche Nossa Luz para os filhos, já que ficaram de fora do sorteio eletrônico promovido este ano pela unidade para preenchimento das vagas. Taciana, Rosilene, Meide e Vinícius são mães e pais que não têm condições de pagar uma creche privada, e também não têm com quem deixar seus filhos e filhas. Outras 104 famílias também fazem de fora das vagas disponibilizadas pela unidade para o ano letivo de 2016.

Procurada pelo Conselho Tutelar de Pernambuco, a Defensoria Pública do Estado da Bahia – DPE/BA começou nesta segunda-feira, 7, mutirão de atendimento na sede do Conselho, localizada no Centro Social Urbano, para obter informações e documentos das famílias que não conseguiram vagas na creche do bairro. Até sexta-feira, cerca de 120 famílias integrantes da lista de espera por vagas serão atendidas por uma equipe da Defensoria Estadual.

"Fomos provocados pelo Conselho Tutelar, que nos procurou após o sorteio eletrônico informando que havia um número muito grande de famílias não contempladas – 168. Por isso achamos melhor ir à comunidade para ver a situação in loco. Tanto para conversar com as famílias e coletar a documentação para, partir disso, identificar que medidas cabíveis poderão ser adotadas nesse caso, quanto para verificar a questão da própria unidade de ensino que hoje existe no bairro", destacou a defensora pública da Especializada de Defesa da Criança e Adolescente da DPE, Laísza Souza, que integrou a atividade.

DÉFICIT

O problema do déficit de vagas no bairro já vem sendo apontado desde o ano passado, quando ofícios foram encaminhados pela Defensoria ao Município de Salvador e reuniões realizadas com representantes da Secretaria Municipal de Educação. A situação, no entanto, vem piorando ao longo dos anos, de acordo com o coordenador do Conselho Tutelar do bairro, Antônio Marcos Santos Silva. "Com a inauguração de shoppings aqui perto houve um crescimento de pessoas morando no bairro e, consequentemente, de mães e pais que precisam de uma creche onde deixar os filhos. A creche Nossa Luz, que tem capacidade para 120 crianças, é a única em Pernambuco há mais de 30 anos", pontua. Para Silva, o quantitativo mínimo ideal para atender o bairro de Pernambuco, Saramundá e regiões vizinhas seria o de três unidades, com capacidade para 160 vagas cada.

O acesso às creches, pré-escolas e ensino fundamental é um direito assegurado no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e registrado também na Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB. A responsabilidade pela garantia de vagas é do município. Como não há vagas suficientes na esfera pública, no entanto, pais e mães que trabalham precisam contratar alguém que cuide da criança. Outra opção é pagar uma creche particular em turno integral, algo em torno de R\$ 200,00 no bairro. Da ainda para deixar o filho com parentes ou amigos, mas a solução é provisória. "Mesmo que deixe com algum parente precisamos pagar", afirmou a estudante Taciana Menezes.

Segundo Meide Cruz, atualmente desempregada, não há opção de familiares ou creches particulares. "Min de interior e não tenho ninguém aqui em Salvador. Somos apenas eu e ela. Quando saio, preciso deixar com alguma vizinha, e torço para que ela não pense que estou abusando da boa vontade", revelou.

Além dos atendimentos, as defensoras públicas Giselle Aguiar e Laísza Souza visitaram a creche Nossa Escola e conversaram com a vice-diretora da unidade, Rosilene Silva dos Santos. Segundo a professora, o prédio onde funciona a creche será demolido em breve para ser reconstruído. As atividades serão realizadas de forma provisória em contêineres instalados em uma área vizinha, também no Centro Social Urbano. Questionada sobre uma possível ampliação do número de vagas com a reconstrução do prédio, a gestora reagiu que o novo projeto oferecesse tal possibilidade.

O mutirão de atendimentos prossegue até sexta-feira, dia 11, no período da manhã, à partir das 9h, no Conselho Tutelar VI, em Pernambuco. Depois, interessados poderão procurar a Defensoria Pública na Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.396, Edif. MultiCab, Sussuarana.





Defensoria Pública do Estado da Bahia

30
ANOSDefensoria
Pública
BAHIA

CONSELHO

CORRECCEDORIA

ESDCP/FAJ

OUVIDORIA

TRANSPARÊNCIA

Todas as notícias - Notícias - Destaques
Destaques

Decisão da Justiça determina que município garanta vagas em creches de Pernambués

31/05/2016 11:25

Por CAMILA MOREIRA DRT 3776/BA (Texto e fotos)

Defensoria Pública estadual impetrou 81 ações para resguardar direito à educação infantil no bairro

O juiz Walter Ribeiro Costa Junior, da 1ª Vara da Infância e Juventude, deferiu em caráter liminar as 81 ações impetradas pela Defensoria Pública do Estado da Bahia - DPE/BA para garantir vagas em creche ou unidade de educação infantil de Pernambués às crianças não contempladas no sorteio eletrônico realizado no início desse ano. 120 famílias aguardam na lista de espera, de acordo com cadastro feito pelo Conselho Tutelar de Pernambués.

Em março desse ano, as 81 famílias participaram do mutirão de atendimento promovido pela DPE no Conselho Tutelar do bairro, para tentarem obter vagas para os filhos. Sem ter com quem deixar as crianças, mães e pais precisam resolver as familiares, vizinhos, ou creches particulares para poderem trabalhar. Quando não têm sequer essas opções, acabam tendo de deixar seus respectivos empregos.

DÉFICIT

O problema do déficit de vagas no bairro já vem sendo apontado desde 2014, quando ofícios foram encaminhados pela Defensoria ao município de Salvador e reuniões realizadas com representantes da Secretaria Municipal de Educação. A situação, no entanto, vem piorando ao longo dos anos, de acordo com o coordenador do Conselho Tutelar VI, Antônio Marcos Santos Silva. "Com a inauguração de shoppings aqui perto houve um crescimento de pessoas morando no bairro e, consequentemente, de mães e pais que precisam de uma creche onde deixar os filhos. A creche Nossa Luta, que tem capacidade para 120 crianças, é a única em Pernambués há mais de 30 anos", pontuou. Para Silva, o quantitativo mínimo ideal para atender o bairro de Pernambués, considerando o regiões vizinhas seria o de três unidades, com capacidade para 180 vagas cada.

De acordo com o liminar, "não resta dúvida que o direito da criança em ter a educação assegurada caso a mesma não seja matriculada em uma creche ou Centro de Educação Infantil Municipal próximo de sua residência, e que uma eventual demora na adoção de tal providência lhe poderá causar graves danos".

"A Defensoria encaminhou cópia de todas as 81 ações defendidas para que o Conselho Tutelar do bairro entregue a essas famílias, comunicando-se de decisão. A partir disso, elas estão sendo orientadas a procurar a Secretaria Municipal de Educação e apresentar a decisão judicial para que esta seja cumprida e as vagas asseguradas. Em caso de negativa, elas deverão procurar a Defensoria Pública para que possamos adotar as medidas cabíveis", explicou a defensora pública de Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Laissa Souza.

O acesso às creches, pré-escolas e ensino fundamental é um direito assegurado no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e registrado também na Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB. A responsabilidade pela garantia de vagas é do município. Após citação da decisão da Justiça, o município tem 72 h para cumprimento da ação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), além de responsabilidade patrimonial, administrativa e criminal do agente responsável pelo descumprimento da ordem.





ASSITIDO	CRIANÇA	Nº OFÍCIO	Nº PROCESSO	DECISÃO	DEFENSOR
LUCILENE SANTOS DA SILVA	JOAO MIGUEL SANTOS DA SILVA LIMA	68	05259550220168050001	CONCEDIDA	GISELE
MILEIDE DA CRUZ SANTOS	MIRELA DA CRUZ SANTANA	69	05259610920168050001	CONCEDIDA	GISELE
EDILENE MARIA DE JESUS DE SOUZA	RAILA DE JESUS SOUZA	70	05257048120168050001	CONCEDIDA	GISELE
RAIANE MACHADO DOS SANTOS	RODRIGO SANTOS MELO	71	05256943720168050001	CONCEDIDA	GISELE
TACIANA MENESES CUNHA OLIVEIRA	YAN MICAEL MENESES AMORIM	72	05256606220168050001	CONCEDIDA	GISELE
ADELIA DE JESUS SANTOS	YASMIM SANTOS ROCHA	73	05256918220168050001	CONCEDIDA	GISELE
CATIELLE BRITO DOS SANTOS	FABIO ISRAEL BRITO DANTAS	74	05257429320168050001	CONCEDIDA	GISELE
CAROLINE GODDOY	YARA VITORIA GODDOY DE SOUZA	75	05260157220168050001	CONCEDIDA	GISELE
MARTA PEREIRA DE SANTANA	VANESSA DE SANTANA CONCEICAO	76	05257377120168050001	CONCEDIDA	GISELE
JAMILE COSTA DA CRUZ MORAIS DE JESUS	WENDY RAYSSA CRUZ MORAIS CARVALHO	77	05257281220168050001	CONCEDIDA	GISELE
ELIANA DA CONCEICAO SANTOS	BRUNA GABRIELA DOS SANTOS CRUZ	78	05257039620168050001	CONCEDIDA	GISELE
ROSENILDA SANTOS DE JESUS	KAYLLAN SANTOS MELLO MORAES	79	05257178020168050001	CONCEDIDA	GISELE
ELENILDA NUNES PEREIRA DA SILVA	PABLO NUNES RIBEIRO	80	05260295620168050001	CONCEDIDA	GISELE
RAIMUNDA DE JESUS DA CONCEICAO	RAYQUELE DA CONCEICAO	81	05260364820168050001	CONCEDIDA	GISELE
CLAUDIANE DOS SANTOS ALVES	NEY DAVI DOS SANTOS ALVES	82	05260260420168050001	CONCEDIDA	GISELE
-	-	83	-	-	GISELE
ELISABETE SILVA RANGEL	CARLOS EDUARDO RANGEL SANTOS	84	05263855120168050001	CONCEDIDA	GISELE
QUEZIA PEREIRA PIMENTA	LAILA EMANUELLE PEREIRA CONCEICAO	85	05264504620168050001	CONCEDIDA	GISELE
VANESSA NOVAES QUEIROZ	DEIVSON JUAN QUEIROZ CAMPOS	86	05263811420168050001	CONCEDIDA	GISELE

LUCINEIDE SANTOS BARBOSA	DANIEL SANTOS BARBOSA	87	05264158620168050001	CONCEDIDA	GISELE
MARIA CANDIDA ANDRADE OLIVEIRA	SARAH ISMENIA OLIVEIRA ALMEIDA	88	05264678220168050001	CONCEDIDA	GISELE
JAQUELINE SANTOS DE ASSIS	JOAO MATHEUS DE ASSIS MENEZES	89	05264305520168050001	CONCEDIDA	GISELE
JOSENITA SILVA HERMINIO	YASMIM SILVA HERMINIO	90	05263932820168050001	CONCEDIDA	GISELE
LUANA GLORIA DE JESUS	DIOGO LUAN DE JESUS	91	05263794420168050001	CONCEDIDA	GISELE
TICIANE SANTOS RIBEIRO DE CARVALHO	THAYLA MARCELLE RIBEIRO DOS SANTOS	92	05263993520168050001	CONCEDIDA	GISELE
SANDE SANTOS RIBEIRO DE CARVALHO	ANNE SOPHIA RIBEIRO VILAS BOAS	93	05264045720168050001	CONCEDIDA	GISELE
LILIANE DOS SANTOS MOTA	MARIA JULIA DOS SANTOS MOTA	93	05249902420168050001	CONCEDIDA	GISELE
ELBA MENEZES COSTA DOS SANTOS	BRISA SOPHIA MENEZES DOS SANTOS	94	05250283620168050001	CONCEDIDA	GISELE
DANIELA DOS SANTOS SANTIAGO	MARCUS HENRIQUE DOS SANTOS SANTIAGO MOTA	95	05250214420168050001	CONCEDIDA	GISELE
ADRIELE REIS HIPOLITO	ALANA LUIZA HIPOLITO DOS SANTOS	96	05250153720168050001	CONCEDIDA	GISELE
DEISEANE DE JESUS SANTOS	RUAN VINICIUS SANTOS DE ANDRADE	97	05250335820168050001	CONCEDIDA	GISELE
EVAN DE SOUZA DOS SANTOS	ADAILTON DIAS SANTOS JUNIOR	98	05250379520168050001	CONCEDIDA	GISELE
DEBORA DE JESUS SANTOS	MARLON VICTOR DE OLIVEIRA	99	RESOLVIDO ADM	-	GISELE
TATIANA DE JESUS COSTA	ISRAEL LUCAS COSTA SANTANA	100	RESOLVIDO ADM	-	GISELE
-	-	101	-	-	GISELE
LUIZA CARLA NASCIMENTO ALMEIDA	SOPHIA VICTORIA DE ALMEIDA NASCIMENTO	102	05256476320168050001	CONCEDIDA	GISELE
VANESSA SANTOS OLIVEIRA	JOANDERSON SANTOS OLIVEIRA PINHEIRO E GUILHERME SANTOS OLIVEIRA PINHEIRO	103	05259853720168050001	CONCEDIDA	GISELE
DEISE SILVA	EMANUELLE DOS	104	RESOLVIDO ADM	-	GISELE

DOS SANTOS	SANTOS ANDRADE				
SHIRLEY SILVA DE OLIVEIRA	MARCOS PAULO SILVA OLIVEIRA	105	05259708820168050001	CONCEDIDA	GISELE
CAROLINA DA SILVA NUNES	EVELYN LEVINY DA SILVA DE JESUS	106	05256311220168050001	CONCEDIDA	GISELE
ROSEMARY LIMA DA PAZ	GABRIEL DA PAZ MIRANDA	107	05305097720168050001	CONCEDIDA	GISELE
DESIANE REIS DE JESUS	KARINE KELLY DE JESUS SOUZA	108	05305089220168050001	CONCEDIDA	GISELE
ELENICE SANTOS DA CONCEICAO	ACHATA VITORIA SANTOS DA CONCEICAO	109	05257039620168050001	CONCEDIDA	GISELE
GERUZA DOS SANTOS	SAMUEL SANTOS DA SILVA	110	05249607720168050001	CONCEDIDA	GISELE
ANA CLAUDIA DE SOUZA BISPO	ARTHUR BISPO SANTOS DE JESUS	111	05305106220168050001	CONCEDIDA	GISELE
JUCIANE CONCEICAO COSTA	KAUANY COSTA LOPES	112	05249218920168050001	CONCEDIDA	GISELE
TAILANE DOS SANTOS MACHADO	MELISSA DOS SANTOS SILVA	113	05249573420168050001	CONCEDIDA	GISELE
EDILENE FRANCISCA DE OLIVEIRA CONCEICAO	RONALD LEVI DA CONCEICAO DA SILVA	44	05244178320168050001	CONCEDIDA	LAISSA
REBECA INGRID DA PURIFICACAO DE JESUS	ENZO CAUE DE JESUS DOS REIS	45	05244090920168050001	CONCEDIDA	LAISSA
ANGELA DOS SANTOS SOUZA	ESTHER SOUZA SANTOS	46	05244109120168050001	CONCEDIDA	LAISSA
CARLA SOUZA SANTOS	IZAQUIEL SOUZA DE JESUS SANTOS	47	05244143120168050001	CONCEDIDA	LAISSA
ILZA BRAGA DE ARAUJO	GABRIELY SILVA BRAGA	48	05244126120168050001	CONCEDIDA	LAISSA
VINICIUS CRUZ DE CARVALHO	KAUE VINICIUS LOPES DE CRAVALHO E KAIQUE LORENZO LOPES DE CARVALHO	49	05244169820168050001	CONCEDIDA	LAISSA
ROSILENE SILVA DOS SANTOS	HELOISA SILVA DOS SANTOS	50	05244134620168050001	CONCEDIDA	LAISSA
DALILA CALIANE LISBOA DOS SANTOS	DIOGO LISBOA DOS SANTOS MAIA	51	05244073920168050001	CONCEDIDA	LAISSA
MICHELE SANTOS DA SILVA	YAN MANOEL SANTOS VARJAO	52	05244195320168050001	CONCEDIDA	LAISSA
TATIANE MENESES CUNHA	JOAO GABRIEL MENESES SANTANA	53	0524555020168050001	CONCEDIDA	LAISSA



SONIA MARIANA FERNANDES PINHEIRO	ISAC PINHEIRO SANTOS	54	05245529520168050001	CONCEDIDA	LAISSA
VALDINEA FERREIRA DE OLIVEIRA	IASMIM DE OLIVEIRA SILVA	55	05240401520168050001	CONCEDIDA	LAISSA
MEIRE FERNANDA LIMA DOS SANTOS	MATHEUS GABRIEL SANTOS ANDRADE	56	05245676420168050001	CONCEDIDA	LAISSA
JOSEVAL BARBOSA DE JESUS	ARTHUR MOREIRA DE JESUS	57	05240229120168050001	CONCEDIDA	LAISSA
ELISABETE MENDES PEREIRA	RAFAELA PEREIRA MARQUES DE OLIVEIRA	58	05260373320168050001	CONCEDIDA	LAISSA
TAIS LIMA MOREIRA	YASMIM LIMA MOREIRA	59	05260425520168050001	CONCEDIDA	LAISSA
MONIQUE COSTA FERREIRA	HILBERT FERREIRA DE JESUS	60	05240323820168050001	CONCEDIDA	LAISSA
PAULA SILMARA SANTOS DE OLIVEIRA	MARIA KLARA OLIVEIRA SILVA	61	05245580520168050001	CONCEDIDA	LAISSA
VANIA BONFIM DIAS	ICARO LUCAS DIAS DA CONCEICAO	62	05245477320168050001	CONCEDIDA	LAISSA
ARIANE MARQUES OLIVEIRA DOS SANTOS	GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA LOPES	63	05240271620168050001	CONCEDIDA	LAISSA
JOSAFÁ DOS SANTOS JAMBEIRO	LUCAS PEREIRA SILVA JAMBEIRO	64	05262755220168050001	CONCEDIDA	LAISSA
LISANGELA BARBOSA SANTOS	LEANDRO HENRIQUE SANTOS LIMA	65	05262738220168050001		LAISSA
ANA VITORIA SNATOS DE JESUS	PALOMA VITORIA JESUS SALES DA CRUZ	66	05262780720168050001	CONCEDIDA	LAISSA
NILMA DOS SANTOS	THAILA SANTOS DA CONCEICAO	67	05262624420168050001	CONCEDIDA	LAISSA
APARECIDA SANTOS DA SILVA	JOSE KAIQUE SANTOS DE MESQUITA	68	05262686020168050001	CONCEDIDA	LAISSA
ALLAN EDER NEVES SILVA	ALLAN GABRIEL RIBEIRO SILVA	69	05262763720168050001	CONCEDIDA	LAISSA
GRACIRENE SACRAMENTO SANTOS	PALOMA SANTOS DO SACRAMENTO	70	05262798920168050001	CONCEDIDA	LAISSA
BALBINA CONCEICAO COSTA	ISABELLY COSTA DA SILVA	71	05300853520168050001	CONCEDIDA	LAISSA
ELIELSON DAMIAO BRITO	KANANDA VITORIA DE LEMOS BRITO	72	05262703020168050001	CONCEDIDA	LAISSA
SIMONE BARBOSA SOUZA	ANDREZA SOUZA DA SILVA	73	IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO - CRIANÇA JÁ	-	LAISSA



			MATRICULADA EM CMEI DE TEMPO PARCIAL		
ELIZANGELA DE JESUS NUNES	WALLACY DE JESUS NUNES GOMES	74	05263708220168050001	CONCEDIDA	LAISSA
VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA	LUCIANO OLIVEIRA FREITAS	75	RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CRIANÇA	-	LAISSA
IASMIM SILVA DE JESUS	JULIA SILVA DE JESUS	76	05263777420168050001	CONCEDIDA	LAISSA
CIDISLENE PEREIRA DE SANTANA	ITALO DE SANTANA OLIVEIRA	77	05263742220168050001	CONCEDIDA	LAISSA
VIVIANE BARBARA GOIS DA SILVA	SOPHIA GOIS DA SILVA OLIVEIRA E DAVID LUIS GOIS DA SILVA OLIVEIRA	78	05272914120168050001	CONCEDIDA	LAISSA
ROSANA OLIVEIRA PEREIRA SANTOS	WENDEL DANIEL PEREIRA SANTOS	79	05264236320168050001	CONCEDIDA	LAISSA
JESSICA DE OLIVEIRA CONCEICAO	ELOA GABRIELE CONCEICAO OLIVEIRA	80	05263725220138050001	CONCEDIDA	LAISSA
JONATHA AUGUSTO VIRGENS DE OLIVEIRA	THALYSON YURI MACHADO DE OLIVEIRA	81	05264010620168050001	CONCEDIDA	LAISSA
DANIELE SANTOS FAGUNDES	MARIA ISABEL SANTOS FAGUNDES	82	05263898820168050001	CONCEDIDA	LAISSA
DANIEL SANTOS SILVA	RAYAN DANIEL SANTOS SILVA	83	05263924320168050001	CONCEDIDA	LAISSA
GILCELENE CARMEN SANTOS	KAUAM JANDERSON SANTOS SANTANA	84	05263802920168050001	CONCEDIDA	LAISSA
MARIA CRISLENE BARBOSA DA SILVA	ISABEL VICTORIA SILVA CARVALHO	85	05264418420168050001	CONCEDIDA	LAISSA
IRIS DA SILVA SOUZA	GUSTAVO DILLAM SOUZA DA SILVA E MARCOS ESTEVAO SOUZA DA SILVA	86	- RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CRIANÇA GUSTAVO - ASSISTIDA AGENDADA PARA 13/08/2016	-	LAISSA
POLIANA SANTOS DE JESUS	IZAQUE DE JESUS ALVES	87	05264521620168050001	CONCEDIDA	LAISSA
JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS	THIAGO PEREIRA DOS SANTOS	88	IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO - CRIANÇA JÁ MATRICULADA EM CMEI DE TEMPO PARCIAL	-	LAISSA
LUCIANA QUEIROZ PAPA	LUNA VITORIA PAPA SANTOS	89	05264590820168050001	CONCEDIDA	LAISSA
DRIANE SOUZA DA SILVA	ANDRESSA SOUZA DOS SANTOS	90	05275113920168050001	CONCEDIDA	LAISSA



CONSELHO VI – PERNAMBUÉS

Endereço: Rua Tomaz Gonzaga, 150 – Pernambucoés (Centro Social Urbano)

Telefone: 3460-6301

Cep: 41100-000

e-mail : conselhotutelarvi@gmail.com

Conselheiros:

TITULARES

- 1. ANTONIO MARCOS SANTOS**
- 2. GEORGIA SANTOS CRUZ**
- 3. VALDENICE SOUZA AZEVEDO**
- 4. EDITE MARIA ALMEIDA DOS SANTOS**
- 5. EDMÁRIA SANTANA NUNES**

Áreas de Abrangência:



1. Baixa do Cruzeiro
2. Baixa do Manu
3. Baixa do Tubo
4. Baixinha Santo Antônio
5. Baixinha Santo Antonio
6. Beco do Coroja
7. Cabula 3
8. Cabula 4
9. Cabula 9- Conjunto Doron
10. Cabula 10- Conjunto Saboeiro
11. Campo Seco
12. Chácara Perseverança
13. Cond. Chácara Cabula
14. Cond. João Durval
15. Cond. Sistema Solar
16. Conjunto Cabula
17. Conjunto C. Exp. Narandiba
18. Conjunto D. G. Sá Cavalcante
19. Conjunto José Imbassahy
20. Conjunto Jardim Cabula
21. Conjunto Nossa Sra. Do Resgate
22. Conjunto Resid. São Judas Tadeu



23. Conjunto Parque Flamengo
24. Batalhão Pirajá 19ºBC
25. Conjunto Salvador
26. Fazenda p. Bittencourt
27. Fazenda Santo Antonio
28. Invasão de Narandiba
29. Lotm. Jardim Iara
30. Parque Residencial Vale Mangueiras
31. Pernambués
32. São Gonçalo do Retiro
33. Saramandáia
34. Tesoura
35. Vila Joaquim
36. Lotm. Portão 100



Prefeitura Municipal do Salvador
Procuradoria Geral do Município

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA
COMARCA DE SALVADOR-BAHIA.

O MUNICÍPIO DO SALVADOR, pessoa jurídica de direito público, por meio da Procuradora do Município ao final assinado, com endereço profissional para intimação na Travessa da Ajuda, nº 02, 1º andar, Centro, nesta Capital, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0525631-12.2016.8.05.0001, posposta por, **EVELYN LEVINY DA SILVA DE JESUS** neste ato representada por sua genitora, CAROLINA DA SILVA NUNES, apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz em conformidade com as razões fáticas e jurídicas expostas a seguir.

1. A TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO.

O Município foi intimado da decisão agravada em 13/05/2016 (sexta-feira). Iniciou o prazo para a apresentação desta contestação, contado em dobro, consoante autoriza o art. 186 do NCPC, no dia seguinte, 16/05/2016 (segunda-feira), para findar-se em 27/06/2016 (segunda-feira) por observância às regras dos arts. 219 e 335, III do NCPC.

Protocolizada nesta data, inquestionável a tempestividade da contestação.

2. SINOPSE DO CASO.

A Autora, menor impúbere, representada por sua genitora, propôs a mencionada ação de obrigação de fazer com pedido liminar *inaudita altera pars* contra o Município do Salvador, alegando que necessita com urgência de uma vaga em uma creche ou Centro de Educação Infantil Municipal próximo de sua residência e que, no entanto, o exercício do seu direito à educação lhe foi negado pelo Município acionado.

Alega que foi inscrita para concorrer a uma das vagas do Centro Municipal de Educação Infantil Nossa Luta, no bairro de Pernambués, mas não foi contemplada no sorteio para aquela instituição.



**Prefeitura Municipal do Salvador
Procuradoria Geral do Município**

A Autora informa que sua mãe não tem recursos para pagar-lhe uma cuidadora ou uma creche particular.

Aduz que buscou orientação com a Defensoria Pública, que, por sua vez, encaminhou ofício à Secretaria Municipal da Educação solicitando a matrícula da criança no Centro Municipal de Educação Infantil Nossa Luta, que é próximo à sua residência. A Secretaria, por meio do ofício acostado aos autos, informou a indisponibilidade de vaga naquela Escola.

Sustenta que a Constituição Federal, em seu art. 208, IV, consagra o dever do Estado de assegurar às crianças de até 5 anos a educação infantil em creche e pré-escola, sendo este também um direito gratuito de assistência dos trabalhadores urbanos e rurais, na forma do art. 7º, XXV, da Carta Magna e apregoa a ilegalidade da Portaria SMED nº 452/2015, que estabelece critérios para a distribuição das vagas nos estabelecimentos de educação infantil.

Esse MM Juízo deferiu a antecipação da tutela para determinar *“que o Município de Salvador promova meios para efetivar a matrícula de Evelyn Leviny da Silva de Jesus em creche integrante da rede pública ou conveniada do Município do Salvador situada próxima à residência de sua família, no prazo de 72h após a ciência, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o caso de descumprimento da decisão.”*

O Município demonstrará, abaixo, que ação não deve prosperar.

3. A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

Nos últimos anos, o País passou a conviver com o fenômeno da judicialização das políticas públicas. A partir de um olhar mais detido sobre o papel da Constituição, suas diretrizes e vertentes enquanto opções declaradas de construção de um Estado Social e Democrático de Direito, surgiu uma nova concepção do direito, que tem como premissas fundamentais a força normativa da Constituição, a sua superioridade e centralidade no sistema jurídico¹.

Avultou, inexoravelmente, uma mudança paradigmática sobre o alcance dos mandamentos constitucionais, que deixam de ser vistos como preceitos meramente programáticos, proposições abstratas ao direcionamento político a ser conferido pelos Poderes Constituídos, e se transformam em verdadeiras normas jurídicas, dotadas de aplicabilidade direta e imediata, que vinculam e condicionam a atuação estatal.

¹ BARCELLOS, Ana Paula de, *Neconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas*, in *Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais*, org. Marcelo Novelino Camargo, Salvador: Jus Podium, 2ª ed., 2007, p. 43/64.



**Prefeitura Municipal do Salvador
Procuradoria Geral do Município**

Assim, os comandos constitucionais, sobretudo os de conteúdo prestacional, que instituem os direitos fundamentais de 2ª e 3ª gerações², passam a ostentar caráter cogente, com capacidade para impor condutas e determinar as escolhas políticas do Estado. Essa gama de direitos, visualizada como o veículo para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, ganha força, consubstanciando-se como pilar maior do nosso sistema jurídico e pauta para as deliberações político-majoritárias.

As políticas públicas são tidas, portanto, como um meio de realização dos fins constitucionais de promoção dos direitos fundamentais, estando, neste contexto, vinculadas quanto à implementação, destinação e resultados. Daí porque se tem admitido o seu controle pela via judicial, dele não escapando as políticas educacionais adotadas.

Longe de negar o papel do Poder Judiciário de, através das ações que lhe são dirigidas, exercer a sindicância quanto à condução das políticas públicas a cargo do Executivo, é de se reconhecer a necessidade de estabelecer limites a esse fenômeno, sob pena de inviabilização da própria sobrevivência do Estado Democrático de Direito e desarmonia entre os poderes públicos.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF 45/2004³, em decisão emblemática do Ministro Celso de Mello, firmou os limites para a admissão da judicialização das políticas públicas, compreendendo que terá ela cabida (a) quando a omissão ou a política já implementada não oferecer condições mínimas de existência humana, (b) se o pedido de intervenção for razoável; (c) se a omissão ou a política for desarrazoada. **Em todos os casos, é preciso que haja verba e condições materiais para a implementação das medidas.** É dizer, deve-se demonstrar com clareza que há omissão estatal e razoabilidade no pleito, bem como que existem recursos orçamentários ou meios materiais para custear a pretensão levada a juízo.

Acerca do que se convencionou chamar de reserva do possível, que, *in casu*, vem a ser a capacidade e disponibilidade orçamentária para arcar com os custos da implementação da política pública exigida em juízo, o Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADPF 45, assinalou:

Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à "reserva do possível" (STEPHEN

² Considerada a cadeia evolutiva dos direitos fundamentais, convencionou a doutrina em categorizá-los segundo o seu aparecimento e assimilação pelo direito posto. Têm-se, assim, os direitos de 1ª geração, primeiros a ser positivados, como aqueles que impunham condutas negativas ao Estado, consagrando liberdades individuais a serem respeitadas pelas esferas de poder (direito à vida, liberdade, privacidade etc). Os direitos de 2ª geração, surgidos a partir da revolução industrial, nascem como um meio de efetivação da justiça social e igualdade substancial, a exigirem prestações positivas do Estado (direito à assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer etc). Por fim, emergem os direitos de 3ª geração, que congregam aqueles que não atinam ao homem isoladamente, mas à coletividade e à raça humana, apresentando-se fluidos, difusos ou de interesse coletivo. Situa-se nessa geração o direito ao meio ambiente equilibrado, paz, desenvolvimento, conservação do patrimônio histórico e cultural, dentre outros.

³ ADPF 45-9 – Distrito Federal, Relator: Min. CELSO DE MELLO DJ DATA-04/05/2004 P – 00012.



**Prefeitura Municipal do Salvador
Procuradoria Geral do Município**

HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, "The Cost of Rights", 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar): "Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível." (grifei) Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado



Prefeitura Municipal do Salvador
Procuradoria Geral do Município

binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. (grifamos)

O entendimento esposado pelo Ministro e consagrado no STF é, portanto, o de que, muito embora não possa o Estado louvar-se no princípio da reserva do possível para esquivar-se à implementação de direitos fundamentais abraçados pela Constituição, especialmente quando estes compõem o núcleo rígido do mínimo existencial, a perscrutação sobre a efetiva disponibilidade financeira ou material do Poder Público para custear as despesas decorrentes das prestações dele reclamadas ou realizá-las na forma pretendida deve ocorrer, ainda que a análise seja submetida ao filtro da qualidade do gasto público e priorização do essencial.

Pois bem. As lições trazidas à colação são pertinentes à situação dos autos.

De fato, não remanesce dúvidas de que a educação é dever do Estado, que dela deve se incumbir desde a formação inicial do cidadão. Nesse contexto, o direito à educação infantil é extraído do artigo 208, inciso IV da Constituição da República de 1988, que estabelece:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Em regulamentação ao comando normativo constitucional, dispõe a Lei Ordinária Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB) que:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30 - A educação infantil será oferecida em:

I - creche ou entidades equivalentes, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

As normas citadas são precisas: é dever do Estado garantir aos cidadãos educação gratuita⁴, inclusiva, plural e de qualidade, cumprindo-lhe construí-la e traçar as suas diretrizes com vistas ao atendimento destes objetivos fundamentais. A Lei nº 9.394/96 desempenhou esse papel, estruturando a educação básica em três níveis: educação infantil, ensino fundamental e

⁴ Em estabelecimentos oficiais (art. 207, IV, CF).



**Prefeitura Municipal do Salvador
Procuradoria Geral do Município**

ensino médio. A educação infantil, que é a que interessa na espécie, divide-se em creche, destinada às crianças de 0 a 3 anos, e pré-escola, para crianças de 4 a 5 anos.

Compreendendo a importância desse segmento da educação básica e do papel do Estado de prover a formação educacional dos cidadãos, a Emenda Constitucional nº 59/2009 incluiu na Carta Magna norma que assegura a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade⁵. O comando constitucional, a partir das alterações promovidas, é no sentido de conferir ao Estado o dever de disponibilizar creches às crianças de 0 a 3 anos, facultando aos pais fruir ou não do direito, e pré-escola às crianças de 4 e 5 anos em caráter obrigatório, inclusive para as famílias dos menores.

Sabedor de que estava imputando, sobretudo aos municípios, encargo de grandes proporções, de elevado custo financeiro e operacional, o constituinte derivado estabeleceu um prazo para a universalização do acesso à pré-escola, como se observa do seu art. 6º:

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal **deverá ser implementado progressivamente, até 2016**, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União. (grifamos)

Na linha da regra constitucional, o Plano Nacional de Educação 2014-2024, aprovado pela Lei 13.005/2014, estabeleceu como meta **universalizar, até 2016, o segmento pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PNE**⁶ (grifamos).

Observa-se, assim, que a oferta de vagas na educação infantil, especialmente para crianças de 0 a 3 anos, deve ser ampliada de forma paulatina, considerando a capacidade físico-operacional dos municípios. O próprio Plano Nacional de Educação admite que os avanços nessa área se dêem de forma crescente até o atingimento da meta estipulada. E o Município Réu vem atendendo a esse objetivo, com a significativa evolução das matrículas na Rede Municipal de Ensino ao longo desses anos.

Mas, como as normas legais e constitucionais autorizam, em percepção que é bem apreendida pelas lições citadas acima, inclusive da lavra do eg. STF, **o Município pode se estruturar e prestar os serviços educacionais do segmento creche progressivamente de forma a expandir a sua capacidade de absorção desses menores na Rede Municipal de Ensino no patamar estipulado pelo PNE até 2024**.

⁵ CF, art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)



**Prefeitura Municipal do Salvador
Procuradoria Geral do Município**

Seguindo essa linha de entendimento, a jurisprudência tem admitido que a oferta de vagas em creches ocorra em conformidade com as políticas públicas previstas pela municipalidade para concretização da regra prevista no art. 208, IV, da CF de acordo com sua disponibilidade orçamentária e operacional, sem imposição de atendimento imediato de todas as crianças existentes em sua circunscrição territorial. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA OU CONVENIADA. Se o agravante pretende ser matriculado em creche da rede pública de ensino ou conveniada próxima à sua residência, deve demonstrar, pelo menos, a existência de vaga na creche pretendida e a solicitação de matrícula negada. Isto porque a educação infantil não é obrigatória e depende de políticas públicas para ser implementada. Não tendo o agravante se desincumbido do ônus de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF, Acórdão n.697384, 20130020119274AGI, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/07/2013, Publicado no DJE: 06/08/2013. Pág.: 340) (grifamos).

Tem-se, pois, que o Município não está em mora em relação aos serviços postulados nessa demanda. Vem envidando esforços para, até o final de 2016, universalizar o acesso à pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos e também avança na ampliação de vagas para o segmento creche, pretendendo alcançar a meta prevista no CNE dentro do prazo estabelecido.

As ações municipais para atendimento a tais objetivos estão explicitadas nas informações prestadas pela Secretaria Municipal da Educação, que indicam (a) conclusão das obras de construção de 14 novos CMEI ainda neste primeiro semestre e de mais 17 unidades até o final de 2016; (b) ampliação de unidades de ensino já existentes, com construção de 140 novas salas de aula até o final de 2016; (c) municipalização de escolas estaduais para atender à educação infantil; (d) elaboração de plano de expansão da educação infantil, com a participação da sociedade civil organizada; (e) celebração de convênios com entidades comunitárias para prestação de serviços de educação infantil; (f) instituição do programa primeiro passo, que oferece auxílio financeiro para as famílias que não conseguiram matricular as crianças na Rede Municipal ou unidades de ensino conveniadas.

Todas essas ações são realizadas de maneira coordenada para suprir as necessidades da população municipal quanto aos serviços de educação infantil. Malgrado todo esse esforço, situações há que, em razão de suas particularidades, dificultam o acesso a esse segmento educacional da forma idealizada pelo Município e pelas famílias dos menores.



**Prefeitura Municipal do Salvador
Procuradoria Geral do Município**

É o caso da comunidade do bairro de Pernambués.

Pernambués é um bairro bastante populoso, com alta densidade demográfica, intensamente urbanizado e sem espaços adequados disponíveis para a implantação de novas unidades de ensino. A dificuldade é tanta que nem mesmo instituições de ensino particulares se apresentam para celebração de convênios com o Município. No chamamento público que é aberto todo início do ano para essa finalidade, não ocorrem escolas comunitárias ou instituições filantrópicas situadas na região (vide chamamento público e lista de conveniadas em anexo), o que também obsta a oferta do serviço pelo Município por meio dessa via.

No bairro, está localizado o Centro Municipal de Educação Infantil Nossa Luta, cuja vaga é postulada pelo Autor, com capacidade para 124 alunos.

Cônscia da demanda existente na comunidade e da dificuldade de identificação de imóveis com capacidade para abrigar equipamento público desse jaez, a Administração Municipal deliberou pela demolição e reconstrução do CMEI referenciado, que atenderia, a um só tempo, à reestruturação da unidade escolar, para adaptá-la às novas exigências dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação, e à ampliação da Rede, já que o CMEI passaria a oferecer mais 126 vagas para a educação infantil.

No período de reconstrução, o local deverá ser desocupado. Para atender aos alunos já matriculados na Escola, a alternativa, justamente em virtude da dificuldade locacional do Bairro, foi instalar contêineres no próprio terreno que servirão provisoriamente de salas de aula. O espaço, no entanto, é reduzido e não comporta a ampliação do número de crianças, como pode facilmente ser observado a partir das fotografias do local (documentos anexos). Não se pode deixar de atentar que o funcionamento de uma escola voltada aos serviços de educação infantil exige que se proporcione aos alunos um espaço amplo, suficiente para o exercício do brincar e o desenvolvimento de suas habilidades motoras. O confinamento das crianças em um espaço reduzido contrariaria, ademais, a proposta pedagógica preconizada pela Resolução nº 5/2009 do Conselho Nacional de Educação que, sobre o tema, assim disciplina:

Art. 4º As propostas pedagógicas da Educação Infantil deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura

(...)

Art. 8º A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes



**Prefeitura Municipal do Salvador
Procuradoria Geral do Município**

linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil **deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:**

I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

II - a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III - a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

IV - o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;

V - o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;

VI - **os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;**

VII - **a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;**

VIII - a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

IX - o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;

X - a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes. (grifamos).

Também seriam desrespeitadas as regras da Resolução nº 035/2014, do Conselho Municipal de Educação, que estabelece normas para funcionamento das instituições de ensino com oferta de Educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Salvador. Neste Diploma Normativo são fixados os parâmetros da estrutura física necessária para uma escola de educação infantil, na qual são incluídas, como espaço para recreação, *“áreas descobertas que possibilitem a criação de espaços lúdicos alternativos e permitam a livre movimentação das crianças”*.

Dai porque não seria materialmente viável aceitar a matrícula das **184 crianças** que estão nas listas de espera por vagas no referido CMEI (vide relação anexa).

O Município reconhece que há déficit na oferta de educação infantil para o bairro de Pernambuês e está buscando alternativas para solucionar a questão. Além de ampliar o número de salas de aula do CMEI Nossa Luta, a partir de sua reconstrução, está buscando, junto à



**Prefeitura Municipal do Salvador
Procuradoria Geral do Município**

Secretaria de Educação do Estado, a municipalização do Colégio Estadual Mariinha Tavares. Com a conclusão do processo de municipalização, os alunos da Escola Municipal Risoleta Neves, localizada em Pernambuco, serão transferidos para aquela instituição de ensino, possibilitando a utilização do prédio da escola municipal para a implantação de mais um CMEI, com capacidade para receber 160 crianças. Acredita-se que essas duas medidas suprirão, a médio prazo, a carência de educação infantil em Pernambuco.

A curto prazo, tem o Município envidado esforços para celebrar convênios com instituições filantrópicas ou escolas comunitárias na região, sem êxito, no entanto, dada a carência de tais serviços na localidade. A SMED também oferece auxílio financeiro para as famílias que não obtiveram vagas na educação infantil para suas crianças, observadas as regras da Lei nº 8651/2014, regulamentada pelo Decreto nº 25822/2015. Esse auxílio é disponibilizado aos residentes de Pernambuco que atendam aos requisitos do Programa.

Diante de uma demanda em muito superior à capacidade instalada no CMEI Nossa Luta, notadamente na condição especial em que se encontrará nos próximos meses, quando se iniciarão as obras de reconstrução da Escola⁶, outra não poderia ser a solução senão a adoção de mecanismos de seleção dos alunos a serem matriculados, que são os previstos na Portaria SMED nº 452/2015, aplicados em toda a Rede de Educação Infantil do Município.

Saliente-se que os critérios para matrícula nas escolas municipais voltadas à educação infantil, que foram definidos de forma clara, isonômica e em conformidade com as diretrizes nacionais de universalização do ensino, são absolutamente regulares, não padecendo da ilegalidade propalada pela parte autora.

De efeito, não se nega que o direito de acesso à creche e pré-escola, conferido a crianças de zero a cinco anos de idade, é um dever do Estado, garantido pela Constituição Federal, pela Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, em regra, não cabe ao administrador municipal escolher entre prestar ou não prestar o serviço questionado, pois, como dito, é o seu dever. Entretanto, para universalizar o segmento pré-escolar (crianças de 4 a 5 anos) e ampliar o segmento de creche (crianças de 0 a 3 anos), a Prefeitura Municipal do Salvador, por meio da Secretaria Municipal de Educação – SMED, estabelece os procedimentos de inscrição de crianças com pleito de vagas na Educação infantil, sendo possível que os genitores interessados possam, obedecendo aos critérios e prazos estabelecido em lei, realizar a matrícula imediata na existência de maior oferta que demanda e

⁶ O Município informa que as obras no CMEI Nossa Luta ainda não se iniciaram por um problema operacional a ele não imputável, que vem a ser a readequação da rede elétrica, a cargo da COELBA. O Município vem tentando, junto ao Estado resolver o problema, mas não está obtendo êxito, partindo para uma solução paliativa, qual seja, a locação de geradores de energia, tudo como esclarece o Diretor de Infraestrutura da Rede Escolar da SMED no documento anexo.